



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13839.905566/2017-75
ACÓRDÃO	3002-003.519 – 3ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	20 de fevereiro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	LOS GROBO AGROINDUSTRIAL DO BRASIL S.A
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/01/2014 a 31/03/2014

INSUMOS. PROCESSO PRODUTIVO.

É considerado insumos para geração de créditos a descontar na apuração das contribuições devidas segundo a modalidade não cumulativa somente os bens ou serviços que sejam essenciais ou relevantes ao processo produtivo ou de fabricação.

CRÉDITO PRESUMIDO DA AGROINDÚSTRIA. APURAÇÃO. REQUISITOS LEGAIS.

É possível apuração de créditos presumidos pela pessoa jurídica que exerça atividade agroindustrial quanto às suas aquisições de insumos agropecuários desde que atendidos os requisitos estabelecidos na legislação, dentre eles, aqueles que se referem à natureza da pessoa jurídica vendedora dos insumos.

CRÉDITO PRESUMIDO. FORMA DE UTILIZAÇÃO. COMPENSAÇÃO E RESSARCIMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

O valor do crédito presumido da agroindústria apurado com base no art. 8º da Lei nº 10.925, de 2004, não pode ser objeto de compensação ou de ressarcimento, devendo ser utilizado somente para a dedução da contribuição apurada no regime de incidência não cumulativa.

CRÉDITOS. FRETES SOBRE AQUISIÇÕES NÃO TRIBUTADAS. POSSIBILIDADE.

Despesas com fretes relativas às compras de insumos tributados com alíquota zero das contribuições (PIS e Cofins) geram direito ao crédito no regime não cumulativo, desde que tais serviços, registrados de forma autônoma em relação aos insumos adquiridos, tenham sido efetivamente tributados pelas referidas contribuições (Súmula Carf nº 188).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para reverter as glosas de fretes nas aquisições de insumos sujeitos à alíquota zero nas operações de venda.

Assinado Digitalmente

Neiva Aparecida Baylon – Relator

Assinado Digitalmente

Renato Camara Ferro Ribeiro de Gusmao – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Gisela Pimenta Gadelha, Keli Campos de Lima, Luiz Carlos de Barros Pereira, Neiva Aparecida Baylon, Renan Gomes Rego (substituto[a]integral), Renato Camara Ferro Ribeiro de Gusmao (Presidente).

RELATÓRIO

Para fins de economia processual adoto o relatório da decisão recorrida a fim de elucidar os fatos que motivaram a autuação, vejamos:

Trata-se de pedido de ressarcimento, com fundamento em suposto crédito de Cofins não cumulativo relativo a operações de mercado interno do 1º trimestre/2014, no valor de R\$ 190.492,36. A DRF de origem proferiu Despacho Decisório reconhecendo em parte o crédito pleiteado, no valor de R\$ 94.131,85 (e-fls. 33/34). Integra esse Despacho o Relatório Fiscal e anexos (efls. 46/452), que analisou os pedidos de reconhecimento de direito creditório relativos ao 3º e 4º trimestres/2013, e 1º ao 4º trimestres de 2014, assim contextualizando: ... II- DO CONTRIBUINTE 5. A empresa LOS GROBOS (CNPJ 07.924.215/0001-48) está constituída sob a forma de sociedade por ações tendo como objeto social preponderante a moagem de trigo e fabricação de derivados (CNAE 1062-7-00) para alimentação humana; Original PROCESSO 13839.905566/2017-75 ACÓRDÃO 108-019.227 DRJ08 3 6. A LOS GROBOS atua fortemente no comércio exterior como importador direto de insumos conforme demonstrado na Tabela 02. A

maior parte dos insumos importados é constituída por mercadorias dos capítulos 10.01 (Trigo e mistura de trigo com centeio) que possuem alíquota zero de PIS/COFINS (ver tabela abaixo – dados SISCOMEX): ... IV- DA ANÁLISE 16. A análise da base de cálculo dos créditos foi realizada com base nas informações: prestadas pelo contribuinte; coletadas no SPED Contribuição e Contábil, e extraídas das Notas Fiscais e dos Conhecimentos de Transporte. 17. Por uma questão de organização e compreensão, as explicações das glosas serão separadas de acordo com o motivo principal e seus reflexos. IV.A MATERIAL DE USO E CONSUMO e MATERIAL DE ESCRITÓRIO 18. A LOS GROBOS declarou no bloco C170 do SPED Contribuições o aproveitamento de crédito sobre material de uso e consumo e escritório. 19. Em regra geral, esses materiais não dão direito a crédito, apenas materiais que são utilizados diretamente na produção. É isso que diz a lei e as Instruções Normativas sobre a matéria, seguiremos com uma breve explanação sobre a legislação. ... 23. Conforme se observa, apenas se consideram insumos, para fins de apuração de crédito da não cumulatividade das contribuições PIS/COFINS, os bens e serviços diretamente utilizados na produção de bens destinados à venda ou na prestação de serviços a terceiros. 24. Como a LOS GROBOS não descreveu o conteúdo das NFs, apenas registrou “MATERIAL DE USO E CONSUMO” e “MATERIAL DE ESCRITÓRIO” nos registros citados acima, resolveu-se extrair os dados dessas Nfe’s a fim de averiguar que tipo de material o contribuinte declarou ter direito a crédito. 25. Os materiais adquiridos eram, na verdade, uma “lista de compra” com mercadorias de toda a sorte, tais como: lã de aço, papel higiênico, inseticida, sabão, esponja de lavar louça, entre outros (A lista completa está disponível no ANEXO II deste relatório). Como esses materiais não estão diretamente relacionados com a produção da LOS GROBOS (produção de farinha de trigo e derivados), eles foram glosados. A Tabela 03 é um resumo dos valores glosados das contribuições: ... IV.B BENS ADQUIRIDOS COMO INSUMO: TRIGO 27. Conforme relatado anteriormente, a auditoria circularizou os principais fornecedores de trigo da LOS GROBOS no intuito de verificar se eles se enquadravam como cooperados pessoas físicas ou cerealistas, condição sine qua non para se ter direito ao crédito presumido previsto no Art. 8º, da Lei 10.925/2004. Original PROCESSO 13839.905566/2017-75 ACÓRDÃO 108-019.227 DRJ08 4 28. Algumas empresas declararam não atuar como cerealista ou cooperado pessoa física (respostas negativas foram anexadas a este relatório). Dessa forma, o crédito presumido oriundo das aquisições de trigo desses fornecedores foi glosado. 29. A tabela 04 resume as glosas especificadas neste item: ... IV.C APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS EM RELAÇÃO A DESPESAS COM FRETES NAS OPERAÇÕES DE AQUISIÇÃO DE INSUMOS SUJEITOS A ALÍQUOTA ZERO 30. O cruzamento de dados entre o SPED Contribuições e os CTes revelou que o contribuinte se aproveitou de créditos sobre fretes em operações de compra de TRIGO (ver ANEXO III -lista dos CTes). 31. Outro fato que corroborou para essa conclusão foi a entrega dos documentos fiscais em papel, apresentados em resposta à intimação Seort de nº 265/2017. Os documentos entregues eram relativos ao transporte de trigo. O contribuinte também foi intimado a discriminar

sobre os produtos transportados e não o fez (ver intimação Seort nº 265/2017 e resposta neste relatório). 32. Em prosseguimento, segundo a Lei nº 10.925/2004, art. 1º, XIV, o TRIGO possui alíquota 0 (zero) para as contribuições de PIS/COFINS. Transcrevo o trecho da lei abaixo: ... 3. Ocorre, porém, que na sistemática de apuração não cumulativa da contribuição de PIS/COFINS, não existe qualquer permissivo legal de tomada de crédito em relação a dispêndios com serviços de transporte suportados pelo adquirente na aquisição de quaisquer bens (ver Art. 3º das leis 10.833/2003 e 10.637/2002). O que existe é o entendimento, aceito pela RFB, de que os gastos com o transporte de bens adquiridos, quando suportado pelo adquirente, podem ser incorporados ao custo de aquisição destes bens. 34. Assim, inexistindo previsão legal de tomada de crédito com despesas com fretes na aquisição de bens, a possibilidade de creditamento deve ser analisada em relação aos bens adquiridos e não em relação ao serviço de transporte isoladamente considerado. Como os bens adquiridos (trigo) possuem alíquota zero, inexistente, portanto, a possibilidade de tomada de créditos em relação a despesas com fretes na operação de aquisição desses insumos. 35. A Tabela 05 abaixo resume os valores glosados referentes ao período analisado (os dados foram extraídos do SPED Contribuições): ... IV.D APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS EM RELAÇÃO A DESPESAS COM FRETES NAS OPERAÇÕES DE VENDA 36. No item anterior, examinou-se a possibilidade do aproveitamento de crédito sobre o frete na aquisição de insumos com alíquota zero de PIS/COFINS, no caso em questão, o direito ao crédito sobre o transporte do trigo até a estabelecimento industrial. O item IV.D tratará do aproveitamento de crédito sobre o frete nas operações de venda. Original PROCESSO 13839.905566/2017-75 ACÓRDÃO 108-019.227 DRJ08 5 37. Mais uma vez, realizou-se o cruzamento de dados entre o SPED Contribuições e os CTes extraídos da plataforma SPED (Ver Anexo IV). 38. Essa pesquisa demonstrou que a maioria dos conhecimentos de transporte registrados como despesa com frete nas operações de venda era na verdade transporte de trigo de um fornecedor até o estabelecimento industrial da LOS GROBOS. Em muitos casos, o sujeito passivo se aproveitou até mesmo de crédito do transporte do trigo que não tinha direito ao crédito presumido previsto no Art. 8º, da Lei 10.925/2004. 39. Para que haja uma compreensão melhor, essa auditoria demonstrará de forma exemplificativa o aproveitamento de crédito relatado acima. Escolheu-se como exemplo, o CTe de nº de chave de acesso 41150505089654000157570010001326981662900466, Número da NF 132698 e emitido pela TINDIANA LOGÍSTICA E TRANSPORTE LTDA. ... 44. De acordo com os documentos fiscais exemplificados acima, está claro que se trata de uma operação de compra de insumo efetuada pela LOS GROBOS e não uma operação de venda, tal qual relatado pela interessada. 45. Aqui não cabe dizer que foi um mero erro formal, já que a GAVILON DO BRASIL informa, em resposta a circularização, que NÃO atua como Cooperado Pessoa Física ou Cerealista. O que significa que, de acordo com o Art. 8º, da Lei 10.925/2004, o sujeito passivo não tinha direito ao crédito presumido desse trigo. E a LOS GROBOS sabia desse fato, pois ela não se creditou do trigo adquirido pela GAVILON. 46. Em suma, o sujeito

passivo tentou se creditar do frete na aquisição de insumo com alíquota zero sem direito ao crédito presumido. 47. A Tabela 06 abaixo resume os valores glosados referentes ao período analisado (os dados foram extraídos do SPED Contribuições): ... IV.E TIPO DE CRÉDITO 101- Crédito vinculado à receita tributada no mercado interno – Alíquota Básica (ver Tabela de Código de Tipo de Crédito 4.3.6 disponível no Portal SPED <http://sped.rfb.gov.br/arquivo/show/1632>) 48. O sujeito passivo tentou se ressarcir de crédito do tipo 101. 49. As justificativas foram as previstas nos art. 57-A, § 2º, da Lei nº 11.196, de 2005 e art. 3º, § 4º, da Lei nº 10.147, de 2000, conforme demonstrado nos exemplos abaixo: ... 50. O ressarcimento de crédito previsto nas leis acima diz respeito a benefícios fiscais concedidos às indústrias petroquímicas e às indústrias de produtos farmacêuticos o que, obviamente, não é o caso da LOS GROBOS. Portanto, o ressarcimento foi glosado, mas o tipo de crédito 101 pode ser aproveitado na escrita fiscal para futuros descontos, limitado ao valor calculado por esta auditoria. ... V- DOS CÁLCULOS Original PROCESSO 13839.905566/2017-75 ACÓRDÃO 108-019.227 DRJ08 6 ... 53. As glosas foram detalhadas no Item IV deste relatório. Contudo é válido mencionar que, na maioria dos meses, o sujeito passivo pediu mais crédito do que apurou no SPED Contribuições. 54. Para efetuar os cálculos do ressarcimento devido, algumas premissas foram adotadas: a) Os créditos tipo 100 e 200 foram rateados conforme a Tabela 06; b) O tipo de crédito 101 não é ressarcível para o sujeito passivo em questão, mas os eventuais saldos desse tipo de crédito, presentes nas Tabelas 07 e 08, poderão ser aproveitados em descontos futuros; c) Devido as glosas, em alguns meses, o crédito descontado original não foi suficiente para saldar a contribuição apurada. Dessa forma, houve aproveitamento de ofício dos créditos disponíveis no próprio período para cobrir eventuais saldos a pagar das contribuições, quando não houve crédito disponível no período, o aproveitamento de ofício ocorreu sobre os créditos disponíveis dos meses subsequentes. Cientificada desse Despacho em 14/12/2017, a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade em 11/01/2018, alegando, em síntese e fundamentalmente, que: DA GLOSA MATERIAL DE USO E CONSUMO Observa-se que no presente relatório de crédito o I.Auditor glosou material usado pela Empresa cujo o objetivo é manutenção e a conservação do meio ambiente de trabalho e estrutural da Contribuinte. Neste passo deve ser afastado a glosa realizada das matérias relacionadas a essa operação, pois o CARF decidiu que uma Agroindústria pode tomar crédito de material de limpeza, desinfecção, uniformes, lenha, diesel e dá outros provimentos. Período de apuração: 01/07/2008 a 30/09/2008. Conforme Acórdão nº 3403003.551 de 05 de Março de 2015. ... DA GLOSA SOBRE AQUISIÇÃO DE TRIGO (NCM10.01) No despacho Decisório o I. Auditor glosou o crédito presumido da aquisição do trigo (NCM 10.01 da TIPI) que está previsto no Art. 8º [...] ... Em que no parágrafo 1º “O disposto no caput deste artigo aplica-se TAMBÉM às aquisições efetuadas de: I - cerealista que exerça cumulativamente as atividades de limpar, padronizar, armazenar e comercializar os produtos in natura de origem vegetal classificados nos códigos 09.01, 10.01 a 10.08” Observa-se que o Auditor intimou algumas empresas com objetivo de

obter resposta se as Empresas que fornecem esse insumo se exercem a atividade de cerealista. Ocorre que em análise ao anexo observa-se as Empresas CAPAL COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL (CNPJ: 78.320.397/0001-96) - essa empresa respondeu essa intimação de forma positiva Original PROCESSO 13839.905566/2017-75 ACÓRDÃO 108-019.227 DRJ08 7 ao recorrente, agora a Empresa GAVILON DO BRASIL COMERCIO DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA (CNPJ: 04.485.210/0001-78) e CORRECTA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA responderam de forma negativa. Ocorre que o direito ao credito presumido nessa operação não está estritamente vinculada a operação com cerealista, veja o artigo 8º apresenta um rol de NCM permitindo a manutenção do credito nas operações de aquisição de pessoas jurídicas (caput) e de forma extensiva no parágrafo 1º amplia o direito ao credito dos cerealista. Desse modo as empresas mencionadas dessas aquisições há o direito ao credito presumido haja vista que o entendimento do Fisco esta restritivo a hermenêutica correta sobre o artigo aplicado ao caso. Sendo assim deve-se afastar a glosa de forma completa sobre a essa operação vinculada, o trigo é insumo da Recorrente sendo assim tem direito ao credito conforme preceitua o art. 8º da Lei 10.925/04. DA GLOSA DESPESAS COM FRETE NA OPERAÇÃO DAS AQUISIÇÕES DE INSUMO SUJEITOS A ALÍQUOTA ZERO Verifica-se a realização de glosa de bens adquiridos pela Recorrente sujeitas a alíquota zero. TOTALMENTE EQUIVOCADA A GLOSA. O Auditor se restringiu a leitura da Lei de Regência (10.833/03) no artigo 3º, § 2º, II, in verbis: ... Porém como é sabido no âmbito tributário, o “DIREITO” deve ser analisado em um contexto universal de normas, e não de maneira simples e isolada a análise legislativa. É dever do Auditor fiscal analisar os pedidos administrativos em fiel obediência norma, observando todas as legislações que trata a matéria principalmente quando envolve questões tributárias. Apesar na Lei do PIS/Pasep e da COFINS prever hipótese não dar direito ao creditamento de 9,25% do pagamento dessa contribuição. Existem legislações no qual é permitido o crédito de forma presumida nas hipóteses de dispensa legal do recolhimento do tributo. A partir de 08/03/2013, com a publicação da Medida provisória nº 609/2013 convertida na Lei nº 12.839/2013, os produtos classificados nesta posição da TIPI (produtos utilizados pela Recorrente) está sujeito a alíquota zero de PIS/COFINS, conforme inclusão do inciso XXII no art.1º da Lei nº 10.925/2004. O Auditor deveria se atentar que nesta conjectura antes de 08/03/2013 o recorrente tem o direito ao crédito de 100% da alíquota de 9,25% do pagamento dessa contribuição, pois o fato gerador para cobrança do tributo não estava com englobada por hipóteses de dispensa tributária. Caso esse entendimento não seja observado, cumpre destacar que apesar da Recorrente adquirir produtos com dispensa legal, sendo assim os créditos presumidos serão calculados sobre o valor de aquisição dos produtos agropecuários utilizados como insumo na fabricação do produto pesquisado quando este é destinado à alimentação humana ou animal. É notável que o Auditor Fiscal não analisou corretamente a norma para verificar o crédito pleiteado pela recorrente. Cumpre destacar ainda, que a norma também prevê que em certas operações a dispensa tributaria não lhe atinge é o caso da

aquisição de Original PROCESSO 13839.905566/2017-75 ACÓRDÃO 108-019.227 DRJ08 8 produto para revenda, ou seja, A suspensão não alcança a receita bruta auferida nas vendas a varejo, conforme inciso I, Parágrafo único, art. 54 da Lei nº 12.350/2010, in verbis: ... Ainda a IN 660/06 que dispõe sobre a suspensão da exigibilidade da Contribuição para o PIS/Pasep e da COFINS incidentes sobre a venda de produtos agropecuários e sobre o crédito presumido decorrente da aquisição desses produtos, na forma dos arts. 8º, 9º e 15 da Lei nº 10.925, de 2004. aduz que : ... Interessante ressaltar também que o art. 17 da Lei 11.033/04 e o art. 16 da Lei 11.116/05 garantem ao fornecedor o direito à manutenção e utilização do crédito decorrente da aquisição de insumos vinculados às vendas efetuadas com suspensão, isenção, alíquota zero ou não incidência de PIS e COFINS. PORTANTO A RECORRENTE CONFORME LEGISLAÇÃO SUPRA TEM DIREITO AO CREDITAMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DE PIS/PASEP E COFINS, NAS RESPECTIVAS ALÍQUOTAS COMO JÁ DEMONSTRADO. ASSIM DEVE SER AFASTADO A GLOSA INDEVIDA QUE O AUDITOR FISCAL REALIZOU. Tendo essas informações iniciais o frete são operações distintas nessa esteira o Auditor está vinculado a operação com tributação do frete com o insumo vendido a alíquota zero. O frete nesta atividade é considerado pela legislação como serviço utilizado como insumo conforme preceitua o artigo 3º inciso II ... Sendo assim não há razão para vincular um custo desse frete que é tributado a uma aquisição de insumo que está beneficiada pela alíquota zero. Caso não seja entendido nessa forma pelo menos deve-se ter o entendimento de que sendo o produto adquirido com algum benefício legal seja suspensão, alíquota zero, isenção ou não incidência. O crédito do frete deveria seguir a mesma sorte do principal mesmo se estivermos falando em crédito presumido. Desse modo caso não seja reconhecido a integralidade do crédito por ser operações distintas conforme já exposto anteriormente, requer-se que seja afastado a Glosa realizada conferindo-lhe crédito nesta atividade pelo menos na forma presumida. DA GLOSA DESPESAS COM FRETE NA OPERAÇÃO DE VENDA Neste ponto o recorrente que o crédito vinculado a essa operação tem como respaldo o art. 3º da Lei 10833/2003 e 10.637/02, vejamos: ... APESAR DE NÃO DAR DIREITO AO CRÉDITO ORDINÁRIO DÁ DIREITO A CRÉDITO PRESUMIDO APRESENTADO TANTO NA LEGISLAÇÃO COMO NA INSTRUÇÕES NORMATIVAS DA RECEITA FEDERAL. Original PROCESSO 13839.905566/2017-75 ACÓRDÃO 108-019.227 DRJ08 9 ... Em julho de 2017 fora dada nova redação ao que previa a IN 1.300/12 com advento da IN 1.717/17 mais especificadamente ao caso em seu artigo 45, vejamos: ... Desse modo deve ser afastado a glosa realizada vinculada a essa operação conforme fundamentação supramencionado por ser de direito da Recorrente.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Neiva Aparecida Baylon, Relatora.

Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais pressupostos de admissibilidade, portanto deve ser admitido.

Trata-se de recurso voluntário referente ao pedido de ressarcimento de Cofins, relativo ao 1º trimestre/2014, no valor de R\$ 190.492,36. A DRF de origem proferiu Despacho Decisório reconhecendo em parte o crédito pleiteado, no valor de R\$ 94.131,85 (e-fls. 33/34).

A Recorrente é empresa Agroindustrial que tem por objeto social a atividade de moagem de trigo e fabricação de derivados, comércio atacadista de massas alimentícias e representantes comerciais e agentes do comércio de matérias-primas agrícolas e animais vivos.

Inconformada com a decisão da DRJ que não reconheceu seu direito creditório e não homologou as compensações, apresentou o presente recurso voluntário.

A Recorrente menciona em sede de recurso pelo princípio da motivação do ato da Administração nos seguintes termos: "A Administração tem o dever de justificar seus atos, apontando-lhes os fundamentos de fato e de direito, assim como a correlação lógica entre os eventos e situações que deu por existentes e a providência tomada."

Nesse sentido entendo tanto o relatório fiscal, bem como o auto de infração estão fundamentados e justificados em todos seus atos. Concedendo ao contribuinte o direito ao contraditório e a ampla defesa, respeitando os prazos para alegações e juntada de documentos, conforme legislação pertinente.

Com relação ao questionamento da inaplicabilidade da multa, não poderá ser apreciada tendo em vista que não foi elencado pela DRJ.

Conceito de insumo

O conceito de insumo advém da decisão do STJ, no REsp 1.221.170, em sede de recurso repetitivo e estabeleceu que para fins de constituição de crédito de PIS e de Cofins, deve-se observar o critério da essencialidade e relevância do bem ou serviço em relação ao processo produtivo de bens destinados à venda.

Das Glosas

As glosas de materiais de destinados a limpeza em geral (lã de aço, papel higiênico, inseticida, sabão, esponja de lavar louça, vassoura, papel higiênico, etc.), e de escritório (régua, grafite, pastas, canetas, cartuchos, etc.), e outros (ameixa, damascos, cereja, copos, camisetas, etc.), conforme demonstrado no anexo II do relatório fiscal não abrange o conceito de insumo.

Conforme previsto no inciso II do art. 3º das Lei 10.637/2002 e 10.833/2003, tais despesas não são bens considerados insumos, pois não são serviços utilizados diretamente ou

indiretamente no processo produtivo ou na prestação de serviços da empresa, que obedeçam ao critério de pertinência ou essencialidade à atividade desempenhada pela empresa.

Mantenho a glosa nesse item.

Glosa de aquisições de trigo – crédito presumido

Foram objeto da glosa os créditos presumidos decorrentes de aquisições de trigo cujos vendedores declararam não atuar como cerealista ou cooperado pessoa física.

A recorrente alega que o direito ao crédito presumido não está diretamente vinculado a operação com a cerealista, conforme o artigo art. 8º da Lei nº 10.925, de 2004, estabeleceu a hipótese de créditos presumidos para as aquisições efetuadas de pessoas jurídicas. Afirma que o §1º apenas teria ampliado a possibilidade para as aquisições de cerealistas.

Nesse sentido como bem analisado pela DRJ:

- produto agropecuário deve ser adquirido de pessoa física, cooperado pessoa física, cerealista, pessoa jurídica que exercer atividade agropecuária ou cooperativa de produção agropecuária;
- o adquirente deve exercer atividade agroindustrial (fabricação de mercadorias de origem animal ou vegetal especificadas e destinadas à alimentação humana ou animal classificados nas NCMs indicadas no caput do art. 8º da Lei nº 10.925, de 2004);
- o produto adquirido deve ser utilizado como insumo na fabricação daquelas mercadorias de origem animal ou vegetal especificadas e destinadas à Original PROCESSO 13839.905566/2017-75 ACÓRDÃO 108-019.227 DRJ08 22 alimentação humana ou animal indicadas no caput do art. 8º da Lei nº 10.925, de 2004);
- quando a aquisição é feita de pessoa jurídica, a operação deve ocorrer com suspensão das contribuições, devendo ser atendidos os demais requisitos legais pertinentes, tais como os relativos aos documentos fiscais, à natureza da atividade do vendedor (atividade agropecuária), e a não destinação do produto adquirido à revenda.

Ainda diante do afirmado pelas pessoas jurídicas Capal Cooperativa Agroindustrial e Gavilon do Brasil Comércio de Produtos Agrícolas LTDA, tais empresas atuam no ramo do comércio e agroindústria e não são empresas cerealistas ou que exercem atividade agropecuária conforme o requisito legal.

Nesse sentido também mantenho a glosa nesse item.

Cumpre mencionar que conforme o art. 8º da Lei nº 10.925, de 2004 e a Solução de Consulta Cosit nº 69, de 23/01/2017, o ramo de atuação é de (aquisição de trigo para produção de produtos para alimentação humana, NCMs capítulos 10, 11, 17, 19 e 23 da TIPI), e portanto, os créditos presumidos somente poderão ser utilizados como descontos das contribuições, mas não como valor de ressarcimento.

Glosa de fretes nas aquisições de insumos sujeitos à alíquota zero nas operações de venda.

Com relação às glosas dos créditos sobre os fretes nas aquisições de insumos sujeitos à alíquota zero, a contribuinte alega, que tais aquisições à época foram tributadas, e que somente teriam tido as alíquotas reduzidas a zero a partir de 08/03/2013 com a publicação da Medida Provisória nº 609, de 2013, convertida na Lei nº 12.389, de 2013, que inseriu o inciso XXII no art. 1º da Lei nº 10.925, de 2004.

Entretanto o inciso XXII refere-se à açúcar, e não a trigo, que está compreendido no inciso XV, o qual vigora desde 2008, conforme segue:

Lei nº 10.925, de 2004 Art. 1º Ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes na importação e sobre a receita bruta de venda no mercado interno de: (Vigência) (Vide Decreto nº 5.630, de 2005) ... XV - trigo classificado na posição 10.01 da Tipi; e (Incluído pela Lei nº 11787, de 2008) ... XXII - açúcar classificado nos códigos 1701.14.00 e 1701.99.00 da Tipi; (Incluído pela Lei nº 12.839, de 2013).

De toda forma, o artigo 3º, inciso II das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003 garante o direito ao crédito correspondente aos insumos, mas excetua expressamente nos casos da aquisição de bens ou serviços não sujeitos ao pagamento da contribuição (inciso II, § 2º, art. 3º).

Vale mencionar que recentemente a Receita Federal do Brasil consolidou as normas relativas à apuração, cobrança, fiscalização, arrecadação e administração do PIS/Pasep, Cofins, PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação por meio da publicação da Instrução Normativa 2.121/2022, revogando a IN 1.911/2019.

Das modificações trazidas pela recente instrução normativa ressaltamos os assuntos relacionados ao direito de fretes de insumos tributados à alíquota zero ou com tributação suspensa, senão vejamos:

INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 2121, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2022 Consolida as normas sobre a apuração, a cobrança, a fiscalização, a arrecadação e a administração da Contribuição para o PIS/Pasep, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação Art. 176. Para efeito do disposto nesta Subseção, consideram-se insumos, os bens ou serviços considerados essenciais ou relevantes para o processo de produção ou fabricação de bens destinados à venda ou de prestação de serviços (Lei nº 10.637, de 2002, art. 3º, caput, inciso II, com redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004, art. 37; e Lei nº 10.833, de 2003, art. 3º, caput, inciso II, com redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004, art. 21). § 1º Consideram-se insumos, inclusive: (...) XVIII - frete e seguro relacionado à aquisição de bens considerados insumos que foram vendidos ao seu adquirente com suspensão, alíquota 0% (zero por cento) ou não incidência;

O tema está tratado na Súmula CARF no 188:

“É permitido o aproveitamento de créditos sobre as despesas com serviços de fretes na aquisição de insumos não onerados pela Contribuição para o PIS/Pasep e pela Cofins não cumulativas, desde que tais serviços, registrados de forma autônoma em relação aos insumos adquiridos, tenham sido efetivamente tributados pelas referidas contribuições”

Assim, as despesas com fretes relativas às compras de insumos tributados com alíquota zero das contribuições (PIS e Cofins) geram direito ao crédito no regime não cumulativo, desde que tais serviços, registrados de forma autônoma em relação aos insumos adquiridos, tenham sido efetivamente tributados pelas referidas contribuições (Súmula Carf nº 188).

Diante do exposto, conheço do recurso e dou parcial provimento para reverter as glosas de fretes nas aquisições de insumos sujeitos à alíquota zero nas operações de venda.

Assinado Digitalmente

Neiva Aparecida Baylon